



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 059/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000475/97 AI: 97.402473

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOJAS ESQUISITAS LTDA

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: **OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA NA
CONTA MERCADORIA POR OCASIÃO DO
LEVANTAMENTO FISCAL DECORRENTE
DO PEDIDO DE BAIXA DO CADASTRO
GERAL DA FAZENDA-CGF. Há que ser
declarada NULA a ação fiscal levada a efeito por
autoridade que não observa os procedimentos
previstos no art. 24, III, da IN. 33/93. Violação ao
princípio da espontaneidade, dada a exigência de
penalidade mediante Termo de Notificação.
NULIDADE ABSOLUTA do Auto de Infração,
conforme o disposto no art. 36 da Lei nº
12.607/96. Recurso oficial conhecido e
desprovido . Decisão por unanimidade de votos.**

RELATÓRIO:

O agente do Fisco acusa o contribuinte pela omissão de vendas, no período de 01/01/92 a 31/03/93, detectada através da diferença na conta mercadoria, por ocasião da realização dos trabalhos do pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

As disposições contidas nos arts. 101, I, 120 e 126 serviram de base ao trabalho desenvolvido pelo agente fiscal, sendo cominada a sanção prevista no art. 767, III, alínea "b", todos do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará (Decreto nº 21.219/91).

Consta dos autos o Termo de Notificação, visivelmente preenchido com o valor do imposto e o da multa, correspondente a omissão de vendas.

A instância singular decidiu pela nulidade da ação fiscal, tomando como base o art. 24, III, da Instrução Normativa nº 33/93, que permite ao contribuinte, mediante notificação, sanar irregularidades tributárias, porventura existentes, no momento do pedido de baixa, respeitado o caráter da espontaneidade previsto na legislação.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão monocrática, e em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, por impedimento do atuante, conforme determina o art. 36 da Lei nº 12.607/96.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

Analisando o presente processo, à luz da legislação tributária que disciplina a matéria relativa ao processo administrativo tributário, resulta a firme convicção de que o Auto de Infração nº 402473, de 06/01/97, não tem condições de prosperar por revelar-se totalmente destituído de algumas das formalidades legais exigidas para dar eficácia aos atos processuais, justificando, sem dúvida alguma, a declaração de **NULIDADE ABSOLUTA** da ação fiscal.

Na verdade, a inobservância do art. 24, III, da Instrução Normativa nº 33, de 22 de março de 1993, que disciplina procedimentos relativos ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF, eivou a peça vestibular de vício insanável, em razão dos agentes autuantes terem aplicado a penalidade prevista no art. 767, III, “b” do Decreto nº 21.219/91, mediante Termo de Notificação, quando tal documento tem o condão de notificar o contribuinte com o objetivo de regularização perante o Fisco, respeitado o caráter da espontaneidade, vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

“**Art. 24.** Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

I - (...)

III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.”(GN)



Assim sendo, constatada a existência de falha processual insanável, imperioso se torna decretar a nulidade do processo desde seu nascedouro, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, sendo válido ressaltar as disposições contidas no art. 36 da Lei n ° 12.607/96, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 36. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição ao direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.”
(GN)

Isto posto, voto por que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença singular, e em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE ABSOLUTA** do Auto de Infração n° 97.40247-3, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

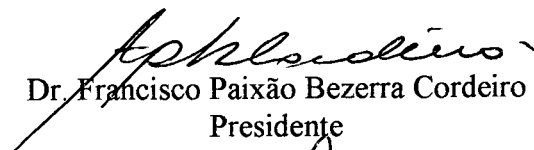


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a empresa **LOJAS ESQUISITA LTDA.**,

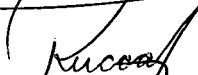
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de **NULIDADE ABSOLUTA** da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

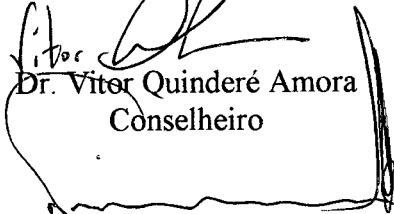
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de abril de 2000.

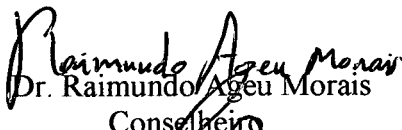

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dra. Verônica Gondim Bernardo
Relatora


Dr. Vitor Quinderé Amora
Conselheiro

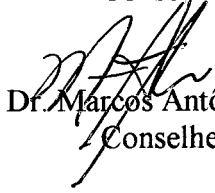

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro

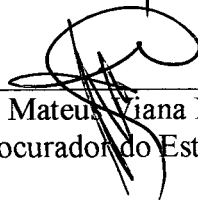

Dr. Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro

Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dra. Gerusa Marília Alves M. de Lima
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário